

BOLETIM DE PRECEDENTES

Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e

Ações Coletivas (SEGEPNAC – TRT/MG)

Edição n. 49 – 3 a 31/7/2023

STF

REPERCUSSÃO
GERAL

ADI, ADC e ADPF

SIRDR

STJ

CASOS
REPETITIVOS

IAC STJ

TST

IRR TST

ArgInc TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

ArgInc TRT

TJP TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

Repercussão Geral - STF

Acesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

MÉRITO JULGADO NO TEMA 1143

TEMA 1143 (RE 1288440) “Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.”

Andamento: Julgado o mérito com repercussão geral em 3/7/2023. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”, e modulou os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento, nos termos do voto do Relator.”

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

DETERMINADA SUSPENSÃO NACIONAL NO TEMA 985

TEMA 985 (RE 1072485) “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”

Andamento: Determinada a suspensão nacional em 26/6/2023.

Decisão: “(...) 31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

Suspensão: **SIM**

ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

JULGADA IMPROCEDENTE A ADI 5994

ADI 5994 Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017.

Andamento: Mérito julgado em 4/7/2023. Improcedente. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADI 5322 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

[ADI 5322](#) Lei Federal nº 13.103/15 (Lei dos Motoristas)

Andamento: Mérito julgado em 5/7/2023. Procedente, em parte. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

Decisão: “O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão ‘sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período’, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão ‘não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias’, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão ‘e o tempo de espera’, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão ‘as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º’ do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão ‘usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso’, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão ‘que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso’, na forma como prevista no §

3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015).”

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE A ADI 6050

[ADI 6050](#) (ações apensadas: ADI 6069, ADI 6082) “Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017.”

Andamento: Mérito julgado em 26/6/2023. Procedente, em parte. Ata de julgamento publicada em 7/7/2023. Acórdão pendente de publicação.

Decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos

no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

SIRDR - STF

Acesse a página de [Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do STF](#).

IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

TRANSITADO EM JULGADO O TEMA 9 DE IRR

TEMA 9 (TST-IRR-0010169-57.2013.5.05.0024). "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)."

Andamento: Trânsito em Julgado em 27/6/2023.

Relembre a tese fixada: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023".

Suspensão: ENCERRADA.

IAC - TST

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST](#).

ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

CASOS REPETITIVOS – STJ

Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#).

IAC – STJ

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#).

TRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

TEMA 19 DE IRDR (REVISÃO DO TEMA 1 DE IRDR) TANSITA EM JULGADO

TEMA 19 ([IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000](#)) “Revisão da tese jurídica firmada no IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000”.

Relator: Des. Sérgio da Silva Peçanha

Processo de origem: [AqRT 0010602- 07.2020.5.03.0013](#)

Andamento: Trânsito em julgado: 26/7/2023.

Relembre a decisão: *“INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Superada a tese jurídica firmada por este Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tese adotada em julgamento de Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se cancelar a tese jurídica firmada no Tema 01 deste Regional que dispõe: 'É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)'.*

Por consequência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, [processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST](#) [...].

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

IAC TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região](#).

ArgInc TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Arquição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região](#).

TJP TRT-MG

Acesse a [página de Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) do TRT da 3ª Região](#).

NOTÍCIAS / DESTAQUES

SUSPENSOS PROCESSOS QUE DISCUTEM NATUREZA JURÍDICA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Processos que discutem a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, tiveram a suspensão decretada em todo o território nacional.

O assunto, relativo ao [Tema 985](#) da Repercussão Geral (RE 1072485), teve o mérito julgado em agosto de 2020, resultando na fixação da seguinte tese: "***É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias***". Porém, com a interposição de embargos de declaração em face do acórdão paradigma em outubro daquele mesmo ano, manteve-se pendente a definição acerca da questão.

No dia 26/06/2023, o atual relator, ministro André Mendonça, em [decisão monocrática](#), acolheu o pedido da Associação Brasileira da Advocacia Tributária (ABAT), que detém condição de *amicus curiae*. Determinou a suspensão nacional dos processos que tratem da mesma matéria versada no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do acórdão do paradigma produzido pelo Tribunal Pleno.

A peticionária ressaltou que a tese de julgamento fixada poderia ser aplicada por juízes e tribunais sem observância da possibilidade de modulação de efeitos a fatos geradores ocorridos em lapsos anteriores ao julgamento. Isso porque, até o pedido de

destaque feito pelo ministro Luiz Fux, que interrompeu o julgamento em 07/04/2021, o então relator, ministro Marco Aurélio, havia votado pelo desprovemento dos embargos de declaração, sendo seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Divergindo, o ministro Luís Roberto Barroso, **propôs a atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do recurso extraordinário** - 15.09.2020 -, ressalvadas as contribuições pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, as quais não seriam restituídas. Foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

O relator detalhou que o acolhimento da medida de suspensão tem "(...) o fito de evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre contribuintes em situações equivalentes", bem como ressaltou que "(...) a providência acautelatória faz-se, ainda, mais urgente em face da ausência de previsão referente ao julgamento definitivo dos embargos declaratórios e o cenário encontrado no Plenário Virtual, em que se notava, até o pedido de destaque, uma divisão entre 5 Ministros de um lado e, de outro, 4 Ministros no tópico da modulação de efeitos."

Nesse cenário, o relator julgou oportuno determinar, *ex officio*, a suspensão da tramitação de todos os processos potencialmente atingidos pela possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIÇA COMUM DEVE JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA SOBRE DIREITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o poder público em que se discuta direito de natureza administrativa. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1288440, com repercussão geral (Tema 1.143), na sessão virtual finalizada em 30/6.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que, apesar de a relação ser regida pela CLT, a demanda não trata de direitos previstos na legislação trabalhista, mas na Lei estadual 10.261/1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do estado, e em dispositivo da Constituição paulista.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”. Barroso ressaltou que, apesar de o caso concreto tratar de servidores públicos submetidos à CLT contratados por entidade da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, a tese firmada neste julgamento aplica-se a todas as contratações do Poder Público regidas pela CLT.

Por segurança jurídica, de modo a preservar os atos praticados no período de indefinição acerca do juízo competente para apreciar a controvérsia, deverão ser mantidos na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que tiver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento.

*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[**Acesse a notícia publicada em 10/7/2023 no portal do STF, na íntegra**](#)

STF FIXA PRAZO PARA CONGRESSO NACIONAL CRIAR FUNDO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite lei criando o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget). A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 30/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 27, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). O prazo começa a contar a partir da data de publicação do acórdão do julgamento.

Segundo o artigo 3º da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), o Funget, a ser criado por lei, deve ser integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e da fiscalização do trabalho, além de outras receitas. Seu objetivo é assegurar o pagamento dos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em caso de não quitação da dívida pelo devedor na fase da execução.

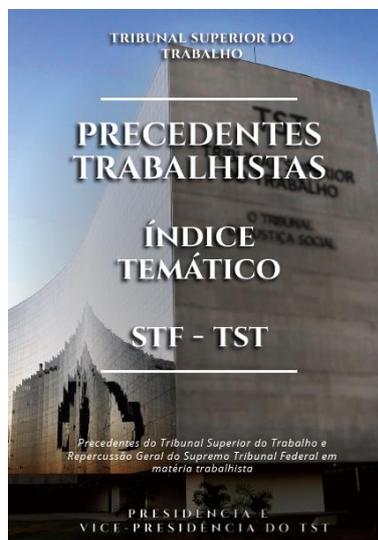
No voto pela procedência do pedido, a relatora, ministra Cármen Lúcia, considerou que a falta de aprovação do projeto de lei sobre a matéria configura quadro de omissão inconstitucional do Poder Legislativo em relação ao Funget, mecanismo que pode contribuir para a eficiência das execuções trabalhistas.

Segundo ela, o tempo decorrido desde a EC 45/2004 e o fato de um projeto de lei sobre o tema, iniciado no mesmo ano, ter tido a última movimentação em 2017 evidenciam a inércia do Congresso Nacional.

*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[Acesse a notícia publicada em 7/7/2023 no portal do STF, na íntegra](#)

TST LANÇA NOVA PÁGINA DE JURISPRUDÊNCIA E O LIVRO “PRECEDENTES TRABALHISTAS – ÍNDICE TEMÁTICO STF-TST”



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) divulgou hoje, 1º de agosto de 2023, [nova página de pesquisa de jurisprudência](#).

A ferramenta aprimora a busca de uma forma mais intuitiva, reunindo informações sobre sistema de precedentes qualificados.

A nova página conta com uma interface atualizada, substituindo as antigas tabelas dos incidentes de recurso de revista repetitivos e de assunção de competência.

Além disso, oferece links para os acórdãos e uma pesquisa textual específica para facilitar o acesso aos conteúdos. A página também disponibiliza as orientações jurisprudenciais do TST, filtradas por órgão julgador.

Outra novidade foi o lançamento do [livro “Precedentes Trabalhistas – índice Temático STF-TST”](#) que organiza por assunto os precedentes do STF de interesse da Justiça do Trabalho, submetidos à sistemática da repercussão geral, juntamente com os precedentes do TST em recursos de revista repetitivos e incidentes de assunção de competência.

O escopo do conhecimento e da aplicação da jurisprudência e dos precedentes é ajudar na concretização da isonomia e da segurança jurídica, princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, nas palavras do ministro Lelio Bentes, presidente do TST.

*Notícia baseada na matéria veiculada pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.

[Acesse a notícia publicada em 1/8/2023 no portal do TST, na íntegra](#)

VOCÊ SABIA?

A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.

Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para facilitar a consulta jurisprudencial, encontra-se à disposição no portal do TRT-MG, no menu “Jurisprudência”, o livro eletrônico “[Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST](#)”. Esse livro reúne, na primeira parte, as súmulas, orientações jurisprudenciais, teses jurídicas prevaletentes, temas de IRDR e IAC admitidos e com tese firmada, além de precedentes normativos desse Regional. Na segunda parte, encontram-se as súmulas, orientações jurisprudenciais, temas de IRR e precedentes normativos do TST. O índice remissivo, nos moldes adotados pelo TST, compõe a terceira parte. Há inserção de remissões diretas e indiretas aos verbetes de cada um dos Tribunais, fazendo uma correlação entre a jurisprudência predominante em ambos.